

1

Ad=25
5000
30/09/2002

F. A. T. D. M.

Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia.

Proc.º 925/02.97BNG

Requerente: Fernando Antonio de Oliveira Peixoto.
Ana Maria da Silva.


A

Fernando Antonio de Oliveira Peixoto, e Ana Maria da Silva, portadores do Bilhete de Identidade com o Nº 6631182 e 5691619, respectivamente, a residirem na Praceta Padre Floro, Blº 26-5º C, da Freguesia de Vilar de Andorinho, Concelho de Vila Nova de Gaia, vêm respeitosamente a coberto do disposto do Artº 62, solicitar a V.ª Excelencia, a alteração e revisão das medidas de Protecção e Promoção, assim como a definição das mesmas junto dos Pais, no meio natural de vida, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. O Pai das crianças, a quando da intervenção, estava detido em Estabelecimento Prisional, conseqüentemente, não lhe podem ser imputadas responsabilidades em relação aos factos que estiveram na origem de tal intervenção. Segundo os princípios orientadores de intervenção, o da Responsabilidade Parental, Artº 4, refere que tal intervenção deve ser efectuada de modo que os Pais assumam os seus deveres para com as crianças. O mesmo Artº refere ainda o Princípio da Proporcionalidade e actualidade, em que cada intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo, em que as crianças se encontrem, no momento em que a decisão é tomada, só podendo interferir na sua vida e da sua família na medida do que for estritamente necessário. A prevalência da Família e outro dos princípios orientadores de Intervenção, segundo o mesmo Art.º, na Promoção dos Direitos e Protecção, deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família, e no seu meio natural de vida.
2. Estando as crianças entregues aos cuidados da Mãe, e estando os factos que estiveram na origem da intervenção de Promoção, relacionados com a maneira de estar e comportamentos da mesma, em consequência da sua situação face á detenção do companheiro, e Pai das crianças, o que teve reflexos no seu processo de Desintoxicação e Reabilitação, e conseqüentemente uma recaída no consumo de Drogas, o que esteve na origem dos factos que motivaram tal intervenção de Promoção e Protecção, de forma desadequada, e sem que fossem considerados os Princípios Orientadores de Intervenção. Actualmente ainda menos se justificando tal medida de Promoção, pois a Mãe das crianças, Ana Maria da Silva, retomou o seu processo de tratamento e reabilitação, encontrando-se abstinente de Drogas, e havendo mesmo encontrado uma ocupação Profissional.
3. Actualmente a presença do Pai, é suficiente para remover as crianças das situações de perigo que estiveram na origem da medida de Promoção e Protecção, assim como a da Mãe em condições normais, já referidas.
4. Deve ser dada prevalência ás medidas que integrem as crianças na sua família de modo que os Pais assumam os seus deveres, mostrando-se como mais adequadas as medidas no meio natural de vida, assim como um acordo de Promoção e Protecção, Artº 56, que deveria ter hesitado, e em que se estabeleçam e se definam as medidas a executar.
5. O ordenado no despacho de 30/09/2002, de retirar as crianças, tem efeitos legais em relação a Mãe das crianças, Ana Maria da Silva, e não ao Pai, Fernando Antonio de Oliveira Peixoto pelo que o mesmo mantém os seus direitos e obrigações, ou seja as suas atribuições como Pai. Mais informando que a quando da execução do mandado as crianças estavam entregues e na companhia do Pai, sendo o mesmo que estava presente a quando de tal intervenção.
6. O motivo económico não pode ser fundamento, para a não alteração das medidas de Promoção e Protecção, pois para além de a Mãe ter encontrado uma ocupação profissional, e só a ter conseguido manter com muito esforço e persistência, uma vez que os Serviços

Sociais da Segurança Social tudo têm feito, passando mesmo por cima de todos os princípios éticos e morais, assim como da própria legalidade, pois os interesses pessoais não se podem sobrepor aos profissionais, para boicotarem e impossibilitarem o processo de integração, tanto da Mãe como do Pai dos menores. Para além de as crianças não estarem nas famílias de acolhimento a custo zero, estando a permanência das mesmas dependente do suporte económico da Segurança Social, que no presente caso em concreto não é canalizado para o bem estar das crianças, mas sim como um remedeio ou fonte extra de rendimentos para as famílias, que o utilizam de forma pouco transparente, e em proveito próprio. Durante o período de permanência na família de acolhimento, as crianças nunca se deslocaram a uma loja, ou qualquer outro local para adequar uma peça de roupa, ou outro bem, tendo eu contactado que nem uma pasta para a escola foi dada ao André como era suposto, o mesmo acontecendo em relação a serviços primários de saúde e outros. As únicas vezes que os meus filhos tiveram a alegria de se deslocarem a uma loja, para adequar roupas ou outros bens, foi na companhia do Pai e da Mãe, nas poucas horas de que dispõem ao Domingo, e pago com o dinheiro do seu bolso, que quando é pouco o é para todos e não para alguns!.. Mais tenho a informar que a Ana Débora ainda não frequenta o ensino pré-primário ou jardim de Infância, como a quando da intervenção de Promoção e Protecção.

Nestes termos e nos mais de direito, venho solicitar e requerer a alteração e revisão das medidas de Protecção e Promoção, assim como a definição das mesmas.

Pede deferimento.


Vila Nova de Gaia, 27 de Abril de 2003